



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.592

DE

31 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 31 / 08 / 2020
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituído que a direção das escolas da rede pública municipal de ensino de Itaberaba-BA deverá comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis sobre a ausência injustificada dos alunos nas salas de aulas, durante o período escolar diário.

§ 1º. Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência injustificada do aluno na sala de aulas deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.

§ 2º. O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º. As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares (pais ou responsáveis), disponibilizando meios para tal.

§ 4º. O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados, para que a implementação desta lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, atinja os objetivos a que se propõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 5º. Considera-se ausência injustificada, para os efeitos desta lei, a falta do aluno em sala de aulas sem a devida comunicação prévia realizada por parte dos pais ou responsáveis junto à unidade escolar, justificando a ausência do aluno na escola em determinada data e/ou período letivo.

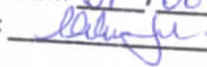
Art. 2º - Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aulas, imediatamente a família, através dos pais ou responsáveis, deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 31 / 08 / 2020
Ass: 



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 303/2020)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 31/08/2020
PREFEITO

LEI N.º 1592

DE

19 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituído que a direção das escolas da rede pública municipal de ensino de Itaberaba-BA deverá comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis sobre a ausência injustificada dos alunos nas salas de aulas, durante o período escolar diário.

§ 1º. Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência injustificada do aluno na sala de aulas deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.

§ 2º. O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º. As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares (pais ou responsáveis), disponibilizando meios para tal.

§ 4º. O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados, para que a implementação desta lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, atinja os objetivos a que se propõe.

§ 5º. Considera-se ausência injustificada, para os efeitos desta lei, a falta do aluno em sala de aulas sem a devida comunicação prévia realizada por parte dos pais ou responsáveis junto à unidade escolar, justificando a ausência do aluno na escola em determinada data e/ou período letivo.

Art. 2º - Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aulas, imediatamente a família, através dos pais ou responsáveis, deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de agosto de 2020.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **EDUCAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2020** de autoria do vereador **Gerson Almeida**, que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei legislativo tombado sob nº 006/2020, de iniciativa do vereador Gerson Almeida, que tem por escopo dispor sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, bem-estar, assistência pública, serviço público eficiente e outros.

Observa-se não tratar de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Diante do quanto exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao duto Plenário à avaliação do mérito.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2020.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

EDUCAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 11/08/2020	
_____ Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Itaberaba

Projeto de Lei do Legislativo 06/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Informação. Pais e Responsáveis. Ausências
Injustificadas de Alunos. Rede Pública
Municipal. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal."

Aduz a justificativa, que a proposta nada tem a ver com a evasão escolar, mas sim a segurança e a integridade física do aluno.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em questão, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.



Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas, talvez, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a obrigatoriedade da instituição pública municipal de ensino comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis sobre a ausência injustificada dos alunos nas salas de aulas.

O projeto não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.



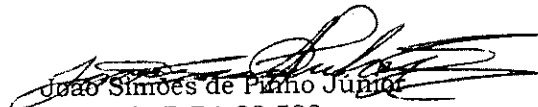
Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.915/0001-41

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 23 de maio de 2020.


João Simões de Faria Junior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06, 19 DE MAIO DE 2020



Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituído que a direção das escolas da rede pública municipal de ensino de Itaberaba-BA deverá comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis sobre a ausência injustificada dos alunos nas salas de aulas, durante o período escolar diário.

§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência injustificada do aluno na sala de aulas deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.

§ 2º O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares (pais ou responsáveis), disponibilizando meios para tal.

§ 4º O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados, para que a implementação desta lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, atinja os objetivos a que se propõe.

§ 5º Considera-se ausência injustificada, para os efeitos desta lei, a falta do aluno em sala de aulas sem a devida comunicação prévia realizada por parte dos pais ou responsáveis junto à unidade escolar, justificando a ausência do aluno na escola em determinada data e/ou período letivo.

Art. 2º - Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aulas, imediatamente a família, através dos pais ou responsáveis, deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa nossa proposta nada tem a ver com a evasão escolar, que não é um problema recente do sistema educacional, e tem legislação específica para tal.

Nossa intenção visa a segurança e a integridade física do aluno.

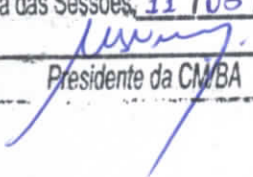
Para exemplificar, relatamos um caso recente que teve repercussão nacional.

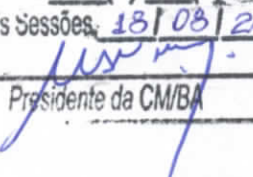
Um jovem, adolescente de 12 anos de idade, saiu de sua residência e se dirigiu à escola. Foi vista nas imediações do estabelecimento de ensino por vários colegas. Só que não esteve presente na sala de aula e ninguém soube informar sobre seu paradeiro. Três dias depois foi encontrada morta em um matagal da cidade, com sinais de violência sexual. Ela, pelo que leva a crer, foi vítima de um sequestro.

Se os dispositivos previstos por esta lei estivessem vigentes a tragédia possivelmente seria evitada, pois a família, avisada da sua ausência da sala de aula, poderia acionar a polícia e comunicar o seu desaparecimento para efeitos de investigação e procura.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.


Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 11/08/2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 18/08/2020

Presidente da CM/BA